



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000382-14.2013.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**IMPETRANTE** : Edval Tavares de Melo

**ADVOGADO** : Andrea Henrique de Sousa e Silva e Ana Cristina  
Henrique de Sousa e Silva

**IMPETRADO** : Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência

**ADVOGADOS** : Renata Franco Feitosa Mayer, Agostinho Camilo Barbosa  
Candido e Kyscia Mary Guimarães de Lorenzo

---

**MANDADO DE SEGURANÇA.  
DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL  
PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO.  
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO  
DO “WRIT”. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART.  
10 DA LEI 12.016/2009. EXTINÇÃO DO  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

- É vedada a utilização da via mandamental para forçar o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado proferida em outro Mandado de Segurança

- A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Art. 10 da Lei nº 12.016/2009).

### **Vistos etc.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Edval Tavares de Melo contra ato reputado ilegal, praticado por Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.

O Impetrante relata que na época de sua aposentadoria estava vigente a Lei Estadual nº 5.716/93, art. 3º, inciso I, II, III, que fixava os valores das Gratificações de Risco de Vida, Função Policial e Dedicção Exclusiva,

instituídas no art. 88 da Lei nº 4.273/81, em valor correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento básico.

Consequentemente, ao se aposentar, teria incorporado à sua remuneração os valores das mencionadas gratificações no percentual de 100% do valor do vencimento básico.

Afirma, no entanto, que com o advento da Lei Estadual 6.508/97 (art. 2º) ocorreu a supressão dos valores das mencionadas gratificações de seu contracheque, o que, no seu entender, configurou ato ilegal e abusivo, posto que tais gratificações já estavam incorporadas ao seu patrimônio.

Informa que, diante disso, a entidade classista a que pertence, o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado da Paraíba, impetrou o Mandado de Segurança nº 98.003006-6, cujo Acórdão concedeu a segurança, reconhecendo o direito a incorporação das referidas gratificações, no valor unitário de 100% do valor do vencimento básico dos aposentados.

Continuando, narra que peticionou junto à PBPREV, solicitando o cumprimento da decisão judicial e o retorno do pagamento das gratificações no valor de 100% do seu vencimento básico, o que fora deferido através do processo administrativo 0017288, publicado em 18/05/2012.

Todavia, alega que recentemente, por meio do processo administrativo de nº 7302-13, publicado em 20/07/2013, a PBPREV teria novamente reduzido as gratificações de risco de vida, função policial e dedicação exclusiva a patamares inferiores a 100% sobre o seu vencimento básico, o que, no seu entender, configura afronta a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba no MS 98.003006-6, já transitada em julgado, e, por consequência, violação a seu direito líquido e certo.

Pleiteou, assim, a concessão da segurança com pedido de liminar, para que o impetrado seja compelido a realizar o pagamento das gratificações de risco de vida, função policial e dedicação exclusiva no valor de

100% do vencimento básico referente ao mês de maio de 2013, qual seja, R\$1.216,26 (um mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos).

A petição veio acompanhada de documentos (fls. 13/127).

Às fls. 74/84, a Autoridade Coatora apresentou as suas informações, aventando, em preliminar, a decadência do prazo de impetração do “mandamus”. No mérito, pela extinção do processo sem resolução do mérito, sustentando que o Mandado de Segurança não é a via adequada para assegurar o cumprimento de decisão judicial já transitada em julgado (fls. 178/181)

Instada a se manifestar a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 202/203).

**É o relatório.**

## **DECIDO**

### **DA PREJUDICIAL DE MÉRITO**

Em que pesem os argumentos apresentados, o suposto ato omissivo praticado pelo Impetrado envolve obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, conforme lição jurisprudencial, não havendo que se falar em decadência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança. Servidor público estadual. Agente de segurança penitenciária de 3 a entrância. Adicional de representação. Vantagem pecuniária paga em valor inferior ao previsto em norma legal. Pretensão à implantação em conformidade com a Lei. Decadência. Inocorrência. Ato omissivo continuado. Relação de trato sucessivo. Decadência afastada. A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça é firme no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, como ocorre na hipótese dos autos, o prazo para impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês, não havendo, Desembargador José Ricardo Porto 5/, Mandado de Segurança nO2005679-65.2014.815.00.jO assim, que se falar em decadência.

Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público estadual. Agente de segurança penitenciária de 3ª entrada. Adicional de representação. Vantagem pecuniária paga em valor inferior ao previsto em norma legal. Pretensão à implantação em conformidade com a Lei nº 9.703/2012 e pagamento retroativo. Adicional de representação disciplinado pelo art. 6º da Lei estadual nº 9.703/2012 c/c art. 7º da medida provisória nº 204/2013. Comprovação dos requisitos legais, bem como de que percebe dita vantagem em valor inferior ao de direito. Violação a direito líquido e certo. Concessão da segurança. (...). (TJPB; MS 999.2013.001196-1/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 24/03/2014; Pág. 13).

Por tais razões, **REJEITO** a prejudicial de decadência.

Partindo para o mérito, verifico que se trata de Mandado de Segurança com o objetivo de dar cumprimento à decisão lançada no Mandado de Segurança nº 98.003006-6, impetrado pelo sindicato da categoria que o representa, no qual conferiu-se ao Impetrante o direito de ter reimplantadas em seus proventos as gratificações que ora postula, no percentual de 100% (cem por cento) cada uma, incidentes sobre os vencimentos básicos atuais.

Todavia, a matéria encontra obstáculo na legislação de referência, eis que é vedada a utilização da via mandamental para forçar o cumprimento de decisão judicial que comporta outro tipo de recurso.

O acórdão supra mencionado encontra-se encartado nos autos às fls. 31/38. Dessa forma, dúvida não há quanto ao direito postulado, eis que o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu à unanimidade.

Com efeito, no caso presente, registra-se a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do “mandamus”, por faltar-lhe uma das condições da ação, ou seja, a ausência de interesse de agir do Impetrante, conforme estatui o art. 267, IV, do CPC, e, portanto, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

O Mandado de Segurança manejado pelo Impetrante é absolutamente impróprio para obter o cumprimento de um acórdão transitado

em julgado, favorável a sua pretensão, e contra a qual, pelo decurso do tempo, não cabe sequer a interposição de Ação Rescisória.

O Impetrante do Mandado de Segurança nº 98.003006-6 deveria ter promovido a competente execução do julgado, para que ali fossem adotadas as providências e até, em havendo necessidade, requerer as sanções cabíveis pelo descumprimento daquele acórdão.

Torna-se, assim, imperativo reconhecer a inadequação da via processual eleita pelo Impetrante para a efetivação do seu direito reconhecido pela Justiça. Havendo descumprimento de decisão judicial, deve a parte interessada notificar o juízo onde foi exarada, para que o órgão julgador adote as providências cabíveis.

Ademais, teor do art. 5º, II, da supracitada Lei nº 12.016/2009, não se concederá Mandado de Segurança quando o ato combatido se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, não restando dúvidas ser essa a hipótese dos autos, pois, como visto, a intenção do Impetrante é manter o pagamento das gratificações de Risco de Vida, Função Policial e Dedicção Exclusiva no valor de 100% do vencimento básico de 2013, consoante o MS nº 98.003006-6.

Sobre o tema, vale citar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. AUTORIDADE COATORA. CUMPRIMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. VIA DO WRIT UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. I- A via do mandado de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio, sob pena de desnaturar a sua essência constitucional II. Na espécie, o ato acoimado de coator apenas cumpriu decisão judicial, proferida nos autos do A.I. Nº 43270-CE, que reconheceu a inexigibilidade do título executivo judicial. Segurança denegada. MS 11281/DF MANDADO DE SEGURANÇA nº 2005/0208504-8 Relator: Ministro FELIX FISCHER – Órgão Julgador – S3 – TERCEIRASEÇÃO – Data do Julgamento - 13/09/2006 Pub. DJ 26/02/2007”

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERECE PROCESSUAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. **“o mandado de segurança não é a via adequada para dar cumprimento a decisão judicial transitada em julgado proferida em outro mandado de segurança.”** (CF. Acórdão da 6ª turma do STJ, de 18.02.2014, no AGR. No AG nº1198352/RJ, ministro rogério schietti cruz). 2. Segurança denegada. Processo extinto sem resolução do mérito. (TJDF; Rec 2013.00.2.025127-0; Ac. 800.684; Conselho Especial; Rel. Des. Antoninho Lopes; DJDFTE 15/07/2014; Pág. 90)

Feitas estas considerações, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 267, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**